

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO - CDEIC**

**PROJETO DE LEI Nº 7445, DE 2006**

Altera os artigos 6º, 9º, 12 e 15,  
da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de  
1997, e acrescenta o artigo 17-A ao  
mesmo diploma legal .

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à alteração proposta pelo artigo 2º do projeto de lei  
em epígrafe, ao § 3º do art. 15 , da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a  
seguinte redação:

“Art. 15 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o  
título for residente ou domiciliada fora da competência territorial do  
tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos 3  
(três) dias úteis da postagem da intimação no correio ou expedida por forma  
de entrega equivalente, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante  
de sua efetivação (AR) ou, se dentro desse prazo, o comprovante retornar com  
alguma das ocorrências previstas no *caput*” (NR).

**J U S T I F I C A T I V A**

Visa a presente emenda, o aperfeiçoamento da redação do  
§ 3º do art. 15, da Lei nº 9.492/97, para em princípio prever também a  
hipótese de protesto por falta de devolução, o qual pode ocorrer na forma



prevista pela Lei nº 5.474/68, e que, com a devida vênia do autor, deixou de constar da sua proposta.

Da mesma forma, visa a presente emenda dar a oportunidade ao devedor residente fora da competência territorial do tabelionato de protesto, na qual o protesto é solicitado em face de ser esta a praça de pagamento prevista no título, de tomar o conhecimento do protesto via intimação por correio ou forma equivalente, e não apenas e tão somente mediante intimação realizada mediante edital publicado na imprensa.

Sabe-se que atualmente, face á rigidez da lei, os tabelionatos de protesto da praça de pagamento do título são impedidos de expedir a intimação aos devedores que residam ou estejam domiciliados fora de sua competência territorial, bem como são obrigados nesses casos, de realizar de imediato, a intimação por edital publicado pela imprensa local, fato que se traduz em total incoerência com a situação do devedor que se encontra em outra localidade e que por certo nem dessa intimação toma conhecimento. O tabelionato de protesto cumpre a sua missão legal, mas os devedores nesses casos são os maiores prejudicados.

Na forma proposta pela presente emenda, apenas e tão somente ocorrerá a publicação do edital se passados três dias da expedição da intimação para a outra localidade em que se encontra o devedor, seu comprovante não retornar ao tabelionato de protesto, ou se retornar com alguma ocorrência das ocorrências da sua não localização.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2007

**Deputado Regis de Oliveira**

